



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.249, DE 2008**

Altera o art. 24 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, incluindo condenações com fundamento na Lei nº 8.429, de 1992, e nas leis orgânicas de tribunais de contas, como hipóteses de inscrição no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, e torna a sua consulta e respeito pelos gestores obrigatórios durante as fases da licitação; altera o art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para alterar os legitimados a aplicar as sanções previstas no mesmo artigo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. Os órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo deverão informar e manter atualizados, para fins de publicidade, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas CEIS, de caráter público, instituído no âmbito do Poder Executivo federal, os dados relativos às sanções por eles aplicadas, nos termos do que dispõem os:

I - arts. 87 e 88 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

III - art. 46 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, ou de lei orgânica de tribunal de contas estadual ou municipal no caso de Estado ou Município.

§ 1º O cumprimento do prazo da sanção de suspensão de participação em licitação ou de impedimento de contratar com a administração, ou a obtenção de reabilitação, no caso de declaração de inidoneidade, conforme o caso, implicará a imediata exclusão da inscrição no cadastro.

§ 2º É assegurado aos inscritos no cadastro o acesso às informações concernentes à sua condição, bem como o fornecimento de certidão circunstanciada do registro cadastral e do histórico do fato que deu ensejo à inscrição.

§ 3º Os responsáveis pela realização de licitações no âmbito da Administração Pública ficam obrigados a consultar o cadastro em todas as fases do procedimento licitatório e previamente à assinatura de contratos e respectivos aditivos.

§ 4º Os responsáveis, citados no § 3º, ficam necessariamente impedidos de celebrar contratos com empresas inscritas no cadastro por seu ente federativo; por seu estado, no caso de município; e pela União.

§ 5º. As informações constantes dos cadastros mantidos na forma do art. 24 desta Lei serão disponibilizadas, de forma atualizada, em sítio oficial da administração pública na rede mundial de computadores (internet).” (NR)

Art. 2º O art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87.....

.....

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, no âmbito dos respectivos Poderes Executivos, e das autoridades indicadas em atos normativos dos órgãos dos Poderes Legislativos e Judiciário, bem como do Ministério Público, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputada **SIMONE MORGADO**
No exercício da Presidência